



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO AUDITOR VINÍCIUS FRAGOSO

**Processo nº:** 00600-00001229/2024-79-e

**Origem:** Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF

**Assunto:** Prestação de Contas Anual (PCA)

**Relator:** Desembargador de Contas Substituto Vinícius Fragoso

**Ementa:** CONTAS. EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL. EMATER/DF. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2019. RELATÓRIO DE AUDITORIA INDEPENDENTE. INVENTÁRIO PATRIMONIAL. AUSENTE. IMPROPRIEDADES NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

**Resumo:** Prestação de Contas Anual. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF. Exercício financeiro de 2019.

**Nesta fase:** análise inicial. Unidade Técnica pela regularidade com ressalvas das contas, determinação e arquivamento dos autos. Ministério Público de Contas aquiesce parcialmente, pugnando pela regularidade com ressalvas, com acréscimo pelo monitoramento das determinações em feito apartado. VOTO, em suma, convergente. Regularidade com ressalvas. Ajuste nas contas a serem ressalvadas. Inoportunidade de instauração de autos apartados para monitoramento de determinações voltadas ao tratamento de falhas reincidentes. Determinações. Arquivamento.

## RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas Anual dos gestores da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF, referente ao exercício financeiro de 2019.

### MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

Em 23 de agosto de 2024, a Terceira Divisão de Contas (3ªDICONTE), mediante a Informação nº 195/2024 – SECONT/3ªDICONTE<sup>1</sup>, colacionou, de início, o Rol de Responsáveis, elaborado com base nas peças 10<sup>2</sup> e 20<sup>3</sup>:

---

<sup>1</sup> Peça 45; e-DOC 12D3CBC4.

<sup>2</sup> E-DOC 6F77B0F8.

<sup>3</sup> E-DOC B3B6A92A.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO AUDITOR VINÍCIUS FRAGOSO**

| NOME                                                  | CARGO/FUNÇÃO                                   | PERÍODO                                      |
|-------------------------------------------------------|------------------------------------------------|----------------------------------------------|
| DENISE ANDRADE DA FONSECA<br>CPF: 605.559.041-72      | Presidente                                     | 02/01 a 31/12/2019                           |
| ANTONIO DANTAS COSTA<br>JUNIOR<br>CPF: 316.943.061-00 | Diretor Executivo<br><br>Presidente substituto | 02/01 a 31/12/2019<br><br>22/07 a 31/07/2019 |

Na sequência, declinou análise técnica, a qual peço vênias para transcrever:

**“2. EXAME FORMAL**

2.1. As peças juntadas no sistema e-CONTAS atenderam satisfatoriamente às exigências da instrução normativa que regulamenta os processos de contas anuais, com exceção do inventário patrimonial, que será objeto de ressalvas às contas sob exame.

**3. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

**3.1. AUDITORIA INTERNA**

- ☐ Não foram realizadas ações de controle pela auditoria interna.
- ☒ Não foi apresentado o relatório elaborado pela auditoria interna.
- ☐ Não apontou a existência de impropriedades.
- ☐ Indicou impropriedades pendentes de regularização.

**3.2. AUDITORIA INDEPENDENTE** (e-doc 65D73EC4, peça 8)

- ☐ Não foram realizados trabalhos pela auditoria independente.
- ☐ Não foi apresentado relatório de auditoria independente.
- ☐ Não apontou existência de impropriedades.
- ☒ Indicou impropriedades pendentes de regularização.

3.2.1. O Relatório dos Auditores Independentes acerca das Demonstrações Contábeis encerradas em 31/12/2019 emitiu opinião adversa quanto:

- à insuficiência da provisão para contingências judiciais por não apresentarem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial, financeira e orçamentária da EMATER;

- à ausência dos testes de recuperabilidade de seus Ativos Fixos conforme preconizado nos itens 9 e 10 da NBC TG 01 (R2) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos, correspondente ao Pronunciamento nº 01 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, aprovado pela Resolução nº 1.292/10 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO AUDITOR VINÍCIUS FRAGOSO**

- à ausência do estudo para reavaliação da vida útil dos bens integrantes do ativo imobilizado para definição das bases de cálculo e das taxas de depreciações;
- à ausência de reconhecimento de provisões para contingências judiciais cíveis e trabalhistas; e
- à insuficiência de saldo de provisões trabalhistas.

3.2.2. As impropriedades apontadas pela auditoria independente foram anotadas pelo Conselho Fiscal (e-doc 6F198B7A, peça 23) e objeto de determinação para que adotassem as correções necessárias visando saná-las, conforme a seguir transcrito.

Nenhuma observação foi feita com relação aos Demonstrativos apresentados. Ressaltou-se que, conforme destacou o Relatório dos Auditores Independentes, a Empresa deixou: I) de provisionar suficientemente as contingências judiciais (item 1 do relatório de auditoria independente). A diferença equivalente a essa suposta insuficiência de provisão para as demandas judiciais se deve a divergência verificada entre os números considerados prováveis pela área jurídica e os tomados pela área contábil da empresa. Este Conselho Fiscal recomenda o ajuste da provisão, conforme apontado pela Auditoria Independente; II) de proceder aos testes de recuperabilidade de seus Aivos Fixos, conforme preconizado na NBC TG 01 (item 2.1 do relatório de auditoria independente); III) de efetuar o estudo para reavaliação da vida útil dos bens integrantes do ativo imobilizado para definição das bases de cálculo e das taxas de depreciações. (item 2.2 do relatório de auditoria independente). A ausência da avaliação do ativo em parâmetros atuais, "impairment", apontada pela Auditoria Independente, segundo informado pelos representantes da EMATER, deve-se à já contumaz ausência de recursos financeiros, requisitados, porém frequentemente negados pela Secretaria de Economia.

3.2.3. Verificamos que o Tribunal, por meio da Decisão nº 4476/2022, considerou as opiniões adversas apresentadas pela auditoria independente como ressalvas às contas da Presidente e do Diretor Executivo. Dessa forma, somos por propor mesmo encaminhamento.

3.2.4. O Conselho de Administração deliberou favoravelmente pela aprovação da Prestação de Contas em tela (e-doc D8044A7E).

### **3.3 GESTÃO PATRIMONIAL**

- ☒ Não foi apresentado o inventário patrimonial.
- ☐ O relatório não apontou a existência de impropriedades.
- ☐ O relatório indicou impropriedades pendentes de regularização.

3.3.1. Não houve a apresentação do relatório da comissão inventariante, sendo que consta apenas o Relatório de Inventário

*Geral Por Localização, gerado em 30/01/2019, o que não pode ser considerado suficiente por não abranger todo o exercício sob exame.*

*3.3.2. Verificamos que o Tribunal, por meio da Decisão nº 4476/2022, considerou a falha mencionada como ressalvas às contas da Presidente da EMATER e determinou sua correção. Dessa forma, somos por propor mesmo encaminhamento.*

#### **3.4. GESTÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS**

*3.4.1. Conforme Demonstrativo de Tomadas de Contas Especiais (e-doc D2CAFFC0, Peça 9), foi apresentado um Processo de TCE, de nº 070.000.898/2010, no qual consta a informação de que o prejuízo foi reparado. No entanto, não verificamos, nos autos, documentos suficientes para concluirmos que houve a efetiva restituição do prejuízo.*

*3.4.2. Entretanto, em consulta realizada no Sistema Governamental SIGGO, verificamos que houve o desconto de todas as parcelas. Dessa forma, podemos considerar encerrada aquela TCE.*

#### **3.5 AUDITORIA DE CONTAS/CERTIFICAÇÃO**

##### **3.5.1. RELATÓRIO/CERTIFICADO DE AUDITORIA**

- ☒ Regularidade
- ☐ Regularidade com ressalvas
- ☐ Irregularidade

*3.5.2. O Relatório de Auditoria nº 4/2024 - GDF/SUBCI/COAUC/DAESP (e-doc D7F4835C, Peça 31) reuniu o resultado do conjunto de apurações efetuadas pelo órgão de controle interno distrital, que serviram de base para a certificação destas contas anuais, sendo que o Certificado de Auditoria (e-doc 60E94258, peça 30) concluiu pela regularidade das contas, considerando que a falha identificada (Inconsistência de critério contábil adotado) não deve repercutir no julgamento desta PCA.*

*3.5.3. Concordamos com o apontamento feito pelo CI, na medida em que a falha identificada se restringe à área operacional da empresa, inclusive o CI, por meio do Relatório de Auditoria de Monitoramento nº 38/2022 - DAMES/COMOT/SUBCI/CGDF (e-doc 6A49CC64 – peça 28), indicou que a falha tinha sido corrigida.*

#### **4. CONTROLE EXTERNO**

##### **4.1. EXAME DAS IMPROPRIEDADES OBJETO DE CERTIFICAÇÃO PELO CONTROLE INTERNO**

*4.1.1. Diante da Certificação do Controle Interno pela Regularidade das Contas e mediante análise deste Corpo Técnico, não vislumbramos irregularidades que possam repercutir nas contas dos gestores da EMATER no exercício de 2019, com exceção das impropriedades que serão objeto de ressalvas às contas da Presidente e do Diretor Executivo, relacionadas nos §§ 3.2.1 e 3.3.2.4.1.1*

##### **4.2. PROCESSOS COM INFLUÊNCIA NO JULGAMENTO DAS CONTAS**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO AUDITOR VINÍCIUS FRAGOSO**

4.2.1. No Sistema de Protocolo e Acompanhamento Processual desta Corte, não constam processos que possam influenciar na apreciação das contas anuais da EMATER referentes ao exercício financeiro em exame.

**4.3. SITUAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS ANTERIORES**

4.3.1. Verificamos que as PCAs da jurisdicionada referentes aos exercícios anteriores, relativamente ao seu julgamento, encontram-se na seguinte situação:

| EXERCÍCIO | PROCESSO               | COMENTÁRIOS                                                    |
|-----------|------------------------|----------------------------------------------------------------|
| 2016      | 00600-00012489/2021-27 | Contas julgadas Regulares com Ressalvas (Decisão nº 4491/2022) |
| 2017      | 00600-00012454/2021-98 | Audiência em exame                                             |
| 2018      | 00600-00000210/2022-43 | Contas julgadas Regulares com Ressalvas (Decisão nº 4476/2022) |

**4.4. DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PENDENTES DE ATENDIMENTO**

4.4.1. Mediante item III.b da Decisão nº 4476/2022, o Tribunal determinou à jurisdicionada “que registrem, em cumprimento aos artigos 68 e 69 da Instrução Normativa-TCDF nº 03/2021, no e-Contas toda dispensa, instauração e processamento de tomada de conta especial, inclusive no tocante ao Processo de TCE nº 072.000.101/2014, demonstrando a efetiva inexistência de prejuízo”, segundo consta do e-doc 79BB3AEC-e.

4.4.2. Em consulta ao e-Contas foi possível verificar o cumprimento da diligência bem como a juntada dos documentos que comprovam a quitação do débito, tendo assim por cumprida a diligência.

**5. CONCLUSÃO**

5.1. Observamos que não constam dos autos ocorrências que possam comprometer o julgamento das contas da Sra. DENISE ANDRADE DA FONSECA (CPF: 605.559.041-72), Presidente, no período de 02/01/2019 a 31/12/2019, e do Sr. ANTONIO DANTAS COSTA JUNIOR (CPF: 316.943.061-00), Diretor Executivo, no período de 02/01/2019 a 31/12/2019, e Presidente substituto, no período de 22/07/2019 a 31/07/2019, sendo que existem apenas impropriedades a serem relacionadas. Nesse sentido, sugerimos ao e. Plenário que julgue regulares com ressalvas as suas contas.

**6. SUGESTÕES**

Ante o exposto, sugerimos ao egrégio Plenário que:

- I. tome conhecimento da prestação de contas anual da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER-DF, referente ao exercício de 2019;
- II. julgue **Regulares com Ressalvas**, nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/94, as contas da Sra. DENISE ANDRADE DA FONSECA (CPF: 605.559.041-72), Presidente, no período de 02/01/2019 a 31/12/2019, em face das impropriedades apontadas no item 1 - Insuficiência da provisão para contingências judiciais, item 2.1 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO AUDITOR VINÍCIUS FRAGOSO

*Teste de Recuperabilidade dos Ativos Fixos - Resolução nº 1.292/2010 do CFC, item 2.2 - Estudo para Reavaliação de Vida Útil - Resolução nº 1.177/2009 do CFC, item 2.3 - Ausência de reconhecimento de provisões para contingências judiciais cíveis e trabalhistas e item 2.4 - Insuficiência de saldo de provisões trabalhistas do Relatório dos Auditores Independentes acerca das Demonstrações Contábeis encerradas em 31/12/2019 e ausência do relatório de inventário patrimonial, e do Sr. ANTONIO DANTAS COSTA JUNIOR (CPF: 316.943.061-00), Diretor Executivo, no período de 02/01/2019 a 31/12/2019, e Presidente substituto, no período de 22/07/2019 a 31/07/2019, em face das impropriedades apontadas no item 1 - Insuficiência da provisão para contingências judiciais, item 2.1 - Teste de Recuperabilidade dos Ativos Fixos - Resolução nº 1.292/2010 do CFC, item 2.2 - Estudo para Reavaliação de Vida Útil - Resolução nº 1.177/2009 do CFC, item 2.3 - Ausência de reconhecimento de provisões para contingências judiciais cíveis e trabalhistas e item 2.4 - Insuficiência de saldo de provisões trabalhistas do Relatório dos Auditores Independentes acerca das Demonstrações Contábeis encerradas em 31/12/2019;*

III. *determine aos atuais administradores da EMATER/DF que adotem, nos termos do art. 19 da LC nº 1/94, as medidas necessárias para evitar a repetição das falhas indicadas no item II retro;*

IV. *considere:*

a) *em conformidade com o artigo 24 da LC nº 1/1994, quites com o erário distrital, no tocante ao objeto desta PCA, os responsáveis indicados no item II retro;*

b) *consoante o artigo 59, inciso I, da Instrução Normativa nº 03/2021 - TCDF, encerrada as TCEs de nºs 070.000.898/2010 e 072.000.101/2014;*

c) *cumprida a determinação constante do item III.b da Decisão nº 4476/2022;*

V. *autorize o retorno dos autos à Secretaria de Contas com vistas a adoção das providências de estilo e posterior arquivamento."*

(Grifos do original)

Ao final da Informação nº 195/2024 – SECONT/1ªDICONTE, o Diretor anuiu aos termos da instrução. Na mesma toada, a Secretaria de Contas, de acordo com o Despacho nº 1060/2024 – SECONT<sup>4</sup>.

## MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O eminente Órgão Ministerial se pronunciou no âmbito do Parecer nº 688/2024 – G2P<sup>5</sup>. De forma vestibular, retomou brevemente a análise do douto Corpo Técnico para, na sequência, convergir parcialmente, nos seguintes termos:

<sup>4</sup> Peça 46; e-DOC E95497B9.

<sup>5</sup> Peça 47; e-DOC 6D04C13D.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO AUDITOR VINÍCIUS FRAGOSO**

“25. Como visto, o processo caminha para uma nova aprovação das contas com ressalvas pelos mesmos motivos pelo segundo ano consecutivo, evidenciando que diversas pendências apontadas em 2018 permaneceram sem saneamento até 2019. Alinho-me à opinião do corpo técnico quanto à aprovação com ressalvas, pois as impropriedades apontadas não justificam a rejeição das contas. Entretanto, como as ressalvas já cumpriram sua função orientadora no ano anterior, proporei as medidas que entendo cabíveis para coibir a reiteração omissiva.

26. Isto é, a omissão reiterada de realização do teste de recuperabilidade dos ativos fixos, conforme exigido pelas normas contábeis, prejudica a correta avaliação dos ativos, impactando a exatidão das informações patrimoniais. Ademais, persiste a falta de estudos para a reavaliação da vida útil dos bens do ativo imobilizado e a adequada definição das taxas de depreciação também permanece sem correção desde 2018, o que compromete a precisão das taxas de depreciação e a valorização dos ativos. Tal omissão evidencia uma gestão patrimonial deficiente, que afeta diretamente o julgamento da prestação de contas.

27. Lado outro, o reconhecimento inadequado das provisões para contingências judiciais cíveis e trabalhistas segue sem o devido ajuste, mantendo-se a divergência entre os valores considerados pela área jurídica e os registros contábeis da empresa. Essa recorrência, já observada em 2018, demonstra que as providências necessárias para o saneamento das insuficiências no saldo de provisões trabalhistas não foram devidamente adotadas, o que inviabiliza uma análise clara dos passivos potenciais da Entidade.

28. Essas pendências, associadas à falta de respostas completas aos pedidos de informações sobre saldos bancários e contingências judiciais verificadas em 2018, indicam uma repetição das deficiências apontadas, sugerindo que os gestores negligenciaram a adoção das medidas corretivas necessárias. É preciso reforçar que o descumprimento reiterado de imposições tão elementares, impõe a necessidade de uma intervenção mais incisiva para assegurar que as falhas não se perpetuem, a fim de evitar que as contas sejam reiteradamente aprovadas com ressalvas.

| 2018                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 2019                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>Decisão 4476/2022</b></p> <p>2.3 - Ausência de retenção de ISS, todas do Relatório de Auditoria nº 77/2021 - CGDF/SUBCI/COAUC/DAESP (e-DOC 1737A524-e), bem como pela <b>ausência de estudo que atenda as orientações da NBC TG 01 (R4) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos e NBC TG 27 (R4) – Imobilizado</b>, no que diz respeito à revisão do <b>valor residual e da vida útil dos ativos</b>, bem como teste de <b>recuperabilidade</b>, conforme apontado no Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis (e-DOC 1267E23A-e) e pela falha na elaboração do Relatório de <b>Inventário Patrimonial</b> (§§ 2.1 e 2.2 da Informação nº 199/2022-SECONT/2ª DICONTE)</p> | <p><b>Relatório dos Auditores Independentes (peça 8)</b> sobre as Demonstrações Contábeis encerradas em 31/12/2019 apresentou opinião adversa em relação:</p> <p>2.1. <b>Teste de Recuperabilidade</b> dos Ativos Fixos - Resolução nº 1.292/2010 do CFC.</p> <p>2.2. <b>Estudo para Reavaliação de Vida Útil</b> - Resolução nº 1.177/2009 do CFC.</p> <p>2.3 Ausência de reconhecimento de <b>provisões para contingências judiciais cíveis e trabalhistas</b>.</p> <p>2.4 <b>Insuficiência de saldo de provisões trabalhistas</b>.</p> |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO AUDITOR VINÍCIUS FRAGOSO**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>Conselho Fiscal (2018)</b>, para o saneamento das ressalvas reportadas no Relatório de Auditoria Independente (peça 24, eDOC 1267E23A do Processo 00600-00000210/2022-43-e):</p> <p><b>"Base para opinião com ressalva</b></p> <p>Como parte dos procedimentos obrigatórios de auditoria adotados no decorrer do exercício de 2018, foram</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <p><b>Conselho Fiscal (2019)</b> (e-doc 6F198B7A, peça 23), em <b>18/06/2020</b>, determinou as correções necessárias, conforme a seguir transcrito:</p> <p>"Nenhuma observação foi feita com relação aos Demonstrativos apresentados. Ressaltou-se que, conforme destacou o Relatório dos</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| <p>enviados pedidos de informações de transações e saldos para todas as instituições financeiras que mantêm operações com a EMATER-DF, bem como para os assessores jurídicos da empresa. Entretanto, até a data de conclusão dos trabalhos, não foram recebidas respostas aos pedidos enviados, relativos a saldos relacionados a Bancos - conta movimento e a Aplicações financeiras, bem como de contingências judiciais.</p> <p>Portanto, os trabalhos foram fundamentados exclusivamente pela aplicação de procedimentos alternativos sobre os controles auxiliares mantidos pela EMATER-DF relativos a esses saldos contábeis.</p> <p>A administração da EMATER-DF não apresentou estudo que atenda as orientações da NBC TG 01 (R4) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos e NBC TG 27 (R4) – Imobilizado, no que diz respeito à revisão do valor residual e da vida útil dos ativos, bem como do teste de recuperabilidade.</p> <p>A entidade deve avaliar em cada data de divulgação se existe qualquer indicação de que um ativo possa estar desvalorizado. Se houver alguma indicação, a entidade deve estimar o valor recuperável do ativo. Em virtude da ausência dessas informações, não foi possível determinar a existência de eventuais ajustes e seus consequentes efeitos nos ativos da EMATER-DF, e os seus correspondentes reflexos das demonstrações do resultado, nos fluxos de caixa e na mutação do patrimônio líquido do período."</p> | <p>Audidores Independentes, a Empresa deixou:</p> <p>I) de provisionar suficientemente as contingências judiciais (item 1 do relatório de auditoria independente). A diferença equivalente a essa suposta insuficiência de provisão para as demandas judiciais se deve a divergência verificada entre os números considerados prováveis pela área jurídica e os tomados pela área contábil da empresa.</p> <p>Este Conselho Fiscal recomenda o ajuste da provisão, conforme apontado pela Auditoria Independente;</p> <p>II) de proceder aos testes de recuperabilidade de seus Ativos Fixos, conforme preconizado na NBC TG 01 (item 2.1 do relatório de auditoria independente);</p> <p>III) de efetuar o estudo para reavaliação da vida útil dos bens integrantes do ativo imobilizado para definição das bases de cálculo e das taxas de depreciações. (item 2.2 do relatório de auditoria independente).</p> <p>A ausência da avaliação do ativo em parâmetros atuais, "impairment", apontada pela Auditoria Independente, segundo informado pelos representantes da EMATER, deve-se à já contumaz ausência de recursos financeiros, requisitados, porém frequentemente negados pela Secretaria de Economia."</p> |

29. Como se sabe, tais critérios contábeis são fundamentais para a credibilidade das contas e guardam estreita relação com a existência e qualidade das Prestações de Contas Anuais. Isso equivale a dizer que, se os resultados contábeis não são exatos ou aderentes aos normativos aplicáveis, fica prejudicado o juízo do resultado da gestão. A omissão dos dados sobre esses três pontos inviabiliza a análise do seu impacto negativo no balanço anual e, conseqüentemente, na prestação de contas.

30. Ora, o descumprimento dos normativos contábeis não é uma





TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO AUDITOR VINÍCIUS FRAGOSO

*escolha discricionária dos gestores, e se o desconhecimento dessas normas já não poderia constituir justificativa plausível para a gestão de 2018, menos ainda poderia sê-lo para a gestão de 2019, ora em análise, considerando que tais vícios já haviam sido apontados pelos controles internos no ano anterior.*

*31. Ademais, não estamos diante de atos cujo cumprimento dependeria de ações complexas, investimentos significativos ou atividades que demandem um tempo extenso para sua consumação. Trata-se, essencialmente, da decisão de registrar contabilmente ou não as provisões para contingências judiciais e trabalhistas, bem como a adequada depreciação contábil de ativos.*

*32. A esse respeito, é importante destacar que a aposição de ressalvas às contas possui caráter orientador e visa principalmente alertar o gestor sobre falhas de menor gravidade, observadas durante a avaliação da gestão, para que sejam adotadas as medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, prevenindo a ocorrência de falhas semelhantes no futuro, conforme disposto no art. 19 da L.C. nº 01/942.*

*33. Nesse contexto, diante da reiteração no descumprimento de imposições tão elementares e com potencial relevante de impacto nas contas, é necessária a **autuação de autos apartados para que os atuais** administradores da EMATER-DF, **no prazo de 60 dias**, adotem e comprovem perante o TCDF, nos termos do art. 19 da LC nº 1/94, as medidas necessárias para evitar a repetição das falhas indicadas no item II da proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, cientificando-os das consequências de eventual descumprimento dessa determinação.”*

*(Grifos do original)*

Após o opinativo do *Parquet* especial, os autos foram distribuídos ao meu Gabinete<sup>6</sup>.

É o relatório.

---

<sup>6</sup> Peça 48, e-DOC 833122C4.



## VOTO

Rememorando, cuida-se da Prestação de Contas Anual dos gestores da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF, referente ao exercício financeiro de 2019.

Objetivamente, anuo às conclusões da Unidade Instrutiva, as quais, no particular, não foram contraditadas pelo Ministério Público de Contas, no que concerne ao Exame Formal, à Auditoria Interna, à Gestão de Tomada de Contas Especiais e ao Relatório e Certificado de Auditoria nº 4/2024 – CGDF/SUBCI/COAUC/DAESP<sup>7</sup>, assim como no que se refere aos Processos com Possível Influência no Julgamento, não havendo impacto proveniente dos tópicos em epígrafe nas contas ora sob escrutínio. Pontualmente, em relação às Contas Anuais Anteriores, registra-se que as contas do exercício de 2017 foram julgadas regulares com ressalvas, nos termos da Decisão nº 2.659/2024, o que não altera a análise empreendida pelas instâncias precedentes.

### Gestão Patrimonial

No que toca à Gestão Patrimonial, acolho a conclusão lançada pelo zeloso Corpo Técnico, que contou com a chancela do *Parquet* especial, no sentido de que, a ausência do Inventário Patrimonial significa ressalva às contas, similantemente ao tratamento dispensado por este Tribunal nas contas do exercício de 2018<sup>8</sup>. No entanto, verifico que as ressalvas devem repercutir, também, nas contas do Sr. Antônio Dantas Cotas Júnior, Diretor Executivo, uma vez competir à Direção Executiva a incumbência de controlar atividades administrativas, incluída, portanto, a Gestão Patrimonial, nos termos do que se pode extrair do art. 6º do Regimento Interno<sup>9</sup>, *verbis*:

*“Art. 6º À Diretoria Executiva, órgão estatutário de direção superior, compete:*

*I- coordenar e controlar as atividades técnicas e administrativas da Empresa;*

*II- colaborar com o Presidente em todos os atos administrativos com vistas à boa gestão dos negócios da Empresa;*

*(..)*

*X- cumprir e fazer cumprir o Estatuto, as deliberações do Conselho de Administração e demais normas legais e regulamentos aplicáveis à Empresa;”*

Lado outro, impende anotar que, apesar de a falha ter sido a mesma apontada no exercício anterior, referidas contas somente foram apreciadas nesta e. Corte no ano de 2022<sup>10</sup>, após, destarte, o envio das contas *sub examine* ao Controle Interno. Nestes termos, o cumprimento da determinação para correção da falha deve ser verificado no exame das contas anuais do exercício de 2023 e seguintes.

<sup>7</sup> Peças 31 e 30; e-DOCs D7F4835C e 60E94258.

<sup>8</sup> Processo nº 00600-00000210/2022-43-e.

<sup>9</sup> [https://emater.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/04/Novo\\_Regimento\\_Interno\\_Emater\\_DF.pdf](https://emater.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/04/Novo_Regimento_Interno_Emater_DF.pdf)

<sup>10</sup> Decisão nº 4476/2022.



### Auditoria Independente

Do Relatório dos Auditores Independentes<sup>11</sup>, elaborado pela AUDIMEC, constaram impropriedades nas demonstrações contábeis do exercício, quais sejam: **(i)** insuficiência da provisão para contingências judiciais; **(ii)** omissão na realização do teste de Recuperabilidade dos Ativos Fixos; **(iii)** ausência e estudos para Reavaliação de Vida Útil dos bens do ativo imobilizado e a adequada definição das taxas de depreciação; **(iv)** ausência de reconhecimento de provisões para contingências judiciais cíveis e trabalhistas; e **(v)** insuficiência de saldo de provisões trabalhistas.

Acerca da questão, verifica-se que as ocorrências representam afronta às normas de execução contábil, sem indicativo de dano ao erário. Portanto, aquiesço ao zeloso Corpo Técnico e ao i. Órgão Ministerial, no sentido de as **ressalvas serem a medida proporcional**.

Doravante, voltando a atenção ao acréscimo sugerido pela i. representante Ministerial no sentido de autuar *“autos **apartados para que os atuais administradores da EMATER-DF, no prazo de 60 dias, adotem e comprovem**”* as medidas adotadas para evitar a repetição das impropriedades apontadas pelos auditores independentes, lamento divergir.

Em que pese as impropriedades serem de similar gênese às identificadas no ano anterior, conforme mencionado alhures, as contas do exercício de 2018 somente foram apreciadas pelo Controle Externo em 2022, oportunidade em que foram endereçadas as determinações para evitar a repetição do ocorrido, nos termos do item III, “a”, da Decisão nº 4476/2022<sup>12</sup>, o que justifica monitorar o cumprimento do *decisum* somente a partir das contas de 2023. Indo além, em consulta às contas dos exercícios de 2020<sup>13</sup> e 2021<sup>14</sup>, verifica-se que as questões não constaram dos relatórios da Auditoria Independente, indicando que as impropriedades foram tratadas, conforme disposto nas Informações nºs 229/2024<sup>15</sup> e 259/2024-SECONT/3ªDICONTE<sup>16</sup>, respectivamente.

### Deliberações do Tribunal pendentes de atendimento

O Corpo Técnico, no item 4.4 da Informação nº 195/2024 – SECONT/3ªDICONTE, concluiu pelo cumprimento do item III, “b”, da Decisão nº 4476/2022, na qual o Tribunal determinou à jurisdicionada o registro no e-Contas de *“toda dispensa, instauração e processamento de tomada de conta especial, inclusive no tocante ao Processo de TCE nº 072.000.101/2014, demonstrando a efetiva inexistência de prejuízo”*, nos termos dos arts. 68 e 69 da IN TCDF nº 03/2021. No entanto, verifica-se que o único lançamento realizado pela jurisdicionada no Sistema e-Contas se refere ao Processo nº 00072-00000743/2024-58, que corresponde àquele expressamente mencionado no *decisum*, não havendo registro nem mesmo

---

<sup>11</sup> Peça 8; e-DOC 65D73EC4.

<sup>12</sup> E-DOC BCF5920E.

<sup>13</sup> Processo nº 00600-00001230/2024-01-e.

<sup>14</sup> Processo nº 00600-00001090/2024-63-e.

<sup>15</sup> E-DOC E51AD458.

<sup>16</sup> E-DOC 725856E2.



da TCE relacionada no Demonstrativo de Tomadas de Contas Especiais integrante das contas anuais ora sob escrutínio.

Neste diapasão, haja vista o cumprimento parcial do item III, “b”, da Decisão nº 4476/2022, emerge a necessidade de nova determinação à jurisdicionada, a fim de que promova o registro no e-Contas de **toda** dispensa, instauração e processamento de tomada de contas especial, inclusive no tocante ao Processo nº 070.000.898/2010.

Diante de toda a fundamentação declinada, ao passo em que acolho, em maioria, os encaminhamentos alvitados pelos Órgãos Instrutivo e Ministerial, aponho ajustes consistentes, em síntese: (i) nas ressalvas às contas do Sr. Antônio Dantas Cotas Júnior, Diretor Executivo, decorrentes de impropriedade na Gestão Patrimonial; (ii) na inoportunidade de instauração de autos apartados para monitorar as falhas reincidentes; e (iii) no direcionamento de nova determinação relacionada ao registro de TCEs no Sistema e-Contas. Neste contexto, **VOTO** por o egrégio Plenário:

I – tomar conhecimento:

- a) da Prestação de Contas Anual da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF, referente ao exercício financeiro de 2019;
- b) da Informação nº 195/2024 – SECONT/3ªDICONTE (peça 45, e-DOC 12D3CBC4) e do Despacho nº 1060/2024 – SECONT (peça 46, e-DOC E95497B9);
- c) do Parecer nº 688/2024 – G2 (peça 47, 6D04C13D); e
- d) dos demais documentos acostados aos autos;

II – julgar, com fulcro no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, **regulares com ressalvas** as contas relativas ao exercício de 2019 dos responsáveis **Denise Andrade da Fonseca** (CPF: 605.559.041-72), Presidente de 02/01/2019 a 31/12/2019, e **Antonio Dantas Costa Junior** (CPF: 316.943.061-00), Diretor Executivo de 02/01/2019 a 31/12/2019 e Presidente substituto de 22/07/2019 a 31/07/2019, em face das impropriedades identificadas nos itens 1 - Insuficiência da provisão para contingências judiciais, 2.1 - Teste de Recuperabilidade dos Ativos Fixos - Resolução nº 1.292/2010 do CFC, 2.2 - Estudo para Reavaliação de Vida Útil - Resolução nº 1.177/2009 do CFC, 2.3 - Ausência de reconhecimento de provisões para contingências judiciais cíveis e trabalhistas e 2.4 - Insuficiência de saldo de provisões trabalhistas, do Relatório dos Auditores Independentes (Peça 8; e-DOC 65D73EC4), bem como em razão da ausência do Inventário do Patrimonial;

III – considerar:

- a) quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão Extraordinária Administrativa nº 50/1998 e com o disposto no artigo 24 da Lei



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO AUDITOR VINÍCIUS FRAGOSO**

Complementar nº 01/1994, os responsáveis referidos no item II, em relação ao objeto desta Prestação de Contas Anual;

- b) consoante o artigo 59, inciso I, da Instrução Normativa nº 03/2021 - TCDF, encerrada as TCEs de nºs 070.000.898/2010 e 072.000.101/2014; e
- c) parcialmente cumprida a determinação constante do item III.b da Decisão nº 4476/2022;

IV– determinar, aos atuais gestores da EMATER/DF:

- a) com esboço no art. 19 da Lei Complementar nº 1/1994, a adoção das medidas necessárias para evitar e corrigir as falhas relacionadas no Relatório dos Auditores Independentes (Peça 8; e-DOC 65D73EC4), indicadas no item II retro;
- b) o registro, no Sistema e-Contas, de toda dispensa, instauração e processamento de Tomada de Contas Especial, inclusive do Processo nº 070.000.898/2010, em cumprimento aos artigos 68 e 69 da Instrução Normativa nº 03/2021-TCDF;

V – aprovar, expedir e mandar publicar o Acórdão ora submetido pelo Relator; e

VI – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para providências pertinentes com vistas ao arquivamento do feito.

Sala das Sessões, 12 de março de 2025.

**VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO**  
**Desembargador de Contas Substituto – Relator**





TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO AUDITOR VINÍCIUS FRAGOSO

ACÓRDÃO N.º \_\_\_\_/2025

**Ementa:** Prestação de Contas Anual. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF. Exercício de 2019. Contas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Determinação.

**Processo TCDF:** 00600-00001229/2024-79-e.

**Nome/Função/Período:** i) **Denise Andrade da Fonseca** (CPF: 605.559.041-72), Presidente de 02/01/2019 a 31/12/2019; e ii) **Antonio Dantas Costa Junior** (CPF: 316.943.061-00), Diretor Executivo de 02/01/2019 a 31/12/2019 e Presidente substituto de 22/07/2019 a 31/07/2019.

**Órgão:** Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF.

**Relator:** Desembargador de Contas Substituto Vinícius Cardoso de Pinho Fragoso.

**Unidade Técnica:** Secretaria de Contas.

**Representante do MPjTCDF:** Procurador Claudia Fernanda de Oliveira Pereira.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas:** item 1 - Insuficiência da provisão para contingências judiciais, item 2.1 - Teste de Recuperabilidade dos Ativos Fixos - Resolução nº 1.292/2010 do CFC, item 2.2 - Estudo para Reavaliação de Vida Útil - Resolução nº 1.177/2009 do CFC, item 2.3 - Ausência de reconhecimento de provisões para contingências judiciais cíveis e trabalhistas e item 2.4 - Insuficiência de saldo de provisões trabalhistas, do Relatório dos Auditores Independentes (Peça 8; e-DOC 65D73EC4); e ausência de Inventário do Patrimonial.

**Determinações (LC/DF nº 01/1994, art. 19):** determinar, aos atuais gestores, que adotem medidas com vistas a corrigir e evitar a repetição das impropriedades.

Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Desembargadores, nos termos do Voto proferido pelo Relator, Desembargador de Contas Substituto Vinícius Cardoso de Pinho Fragoso, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar Distrital nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar **regulares com ressalvas** as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

**ATA** da Sessão Ordinária nº XXXX, de 12 de março de 2025.

**Presentes os Desembargadores:** XXXX

**Decisão tomada por:** XXXX

**Representante do MPjTCDF presente:** XXXX

**MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO**  
Presidente

**VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO**  
Desembargador de Contas Substituto – Relator

**DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE**  
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte